



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.905624/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.636 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEREMPÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA.

Declara-se a perempção quando o recurso voluntário é apresentado após o prazo regular previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, conforme preceitua o art. 35 do mesmo diploma legal, tornando definitiva a decisão exarada em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempção, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

CCCS FOMENTO MERCANTIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Versa o presente processo sobre declaração de compensação DCOMP nº 17269.63367.070307.1.3.043345 (fls.1/5) em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior CSLL, 2484, arrecadação 30/11/2006, R\$ 12.200,01 para compensar débito próprio.

Por intermédio do Despacho Decisório de 07/10/2009, nº 848565842 e anexos (fls.6/7), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do crédito, a unidade de origem afirma que “...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 20/10/2009 (fl.9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/11/2009 (fls.17/32), via representante legal (fls.33/60), alegando em síntese que:

1) Ao efetuar o pagamento do DARF relativo à antecipação de outubro/2006, a impugnante equivocou-se no preenchimento do DARF, do que resultou pagamento a maior de CSLL; (contribuinte demonstra o pagamento – R\$ 26.604,40 – e o valor devido – R\$ 14.404,38; 2) Como resultado, a impugnante recolheu CSLL a maior da antecipação relativa ao mês de outubro/2006 no montante de R\$ 12.200,02; 3) A realidade fática demonstra a existência do direito creditório; 4) Houve equívoco no preenchimento da DCTF original com relação à informação da estimativa CSLL outubro/2006; 5) A impugnante retificou a DCTF corrigindo o erro cometido; 6) Deve ser aplicado o princípio da primazia da realidade, cedendo-se a forma em favor da essência; 7) No caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que surge de documentos, deve-se dar preferência ao que sucede no terreno dos fatos; 8) O Despacho Decisório afronta o princípio da razoabilidade; 9) O indeferimento afronta o princípio do não confisco, consagrado implicitamente pela CF/88, art.5º, XXII; (transcreve a norma); 10) O não reconhecimento do direito creditório implica enriquecimento ilícito da Fazenda; 11) O direito creditório deve ser atualizado pela taxa SELIC a partir da data do pagamento indevido ou a maior nos termos do art.39 da Lei 9.250/95; (transcreve a norma e cita jurisprudência do TRF); 12) Requer perícia contábil formulando quesitos e indicando o perito; 13) Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cópia de DARF (fl.67), cópia de partes da DIPJ/2007 ano-calendário 2006 (fls.68/72 e 139/144), cópia de partes da

DCTF 2º semestre/2006 retificadora (fls.73/76), cópia do LALUR (fls.77/131), cópia de partes do livro Razão (fls.132/136) e despacho (fl.137).

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-22.386, de 21 de julho de 2011 (fls. 148/151 e-proc), julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/10/2006

PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido comprovado o recolhimento a maior de estimativa mensal e a não utilização desse crédito no ajuste anual, caracterizadas estão a liquidez e certeza do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido

Ciente da decisão em 03/11/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fls. 155/156 e-proc), apresentou o recurso voluntário em 09/12/2011 - fls. 157/162, onde afirma que a homologação da compensação deve ser integral pois existe crédito suficiente para este fim.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Antes que se adentre ao mérito do processo impende verificar a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Conforme já alerta o despacho de fl. 197 (e-proc) constata-se que o recurso voluntário foi entregue intempestivamente.

Com efeito, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em **03/11/2011** (fl. 156), enquanto o recurso voluntário foi apresentado somente em **09/12/2011** (fl. 157 e-proc).

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Alerte-se ao recorrente e também à Administração Tributária que conforme SCI Cosit nº 19, de 2011, não mais persiste a vedação contida no art. 10 da IN SRF 600/2005, mesmo para os pedidos anteriores à edição da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (que é o caso dos autos), o que abre espaço para a revisão de ofício da compensação requerida.

Diante do exposto, consoante dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72, impende declarar como perempto o recurso voluntário apresentado, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso, considerando definitiva a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER ADOLFO MARESCH em 12/03/2013 14:45:23.

Documento autenticado digitalmente por WALTER ADOLFO MARESCH em 12/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: WALTER ADOLFO MARESCH em 12/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0819.16022.UYIM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

719EA65D0CE3B24B6EE80D4A59B918DE44B5A7D1